



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 19515.000251/2002-92
Recurso nº 157.869 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1998, 1999
Acórdão nº 106-17171
Sessão de 6 de novembro de 2008
Recorrente ANTONIO ADOLPHO LOBBE NETO
Recorrida 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-ENCARGOS
GERAIS DE GABINETE E HOSPEDAGEM**

As verbas recebidas mensalmente em valor fixo por parlamentar como auxílio de gabinete e hospedagem, sem que exista qualquer controle sobre os gastos efetuados, estão contidas no âmbito da incidência tributária e devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração de Ajuste Anual.

**RENDIMENTOS PAGOS PELOS ESTADOS, DISTRITO
FEDERAL E MUNICÍPIOS. IMPOSTO DE RENDA.
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

Compete à União instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação, bem como a fiscalização e a arrecadação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS
SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL.**

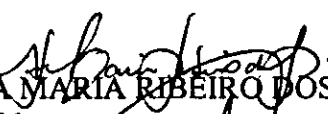
A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento de sujeitá-lo a tributação na declaração de ajuste anual, conforme Súmula do 1º CC nº 12, em vigor deste 28/07/2006.

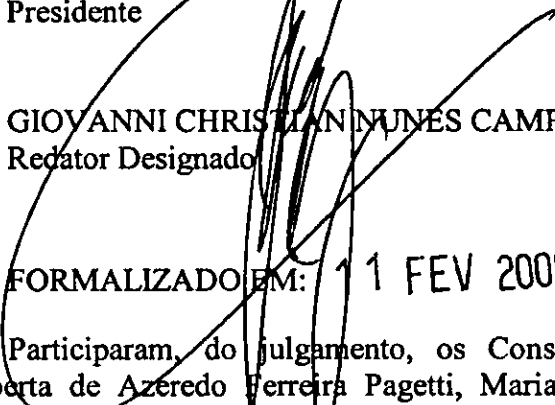
**MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO EM
ERRO PELA FONTE PAGADORA - EXCLUSÃO** - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO ADOLPHO LOBBE NETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (relatora) e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), que negaram provimento ao recurso e Gonçalo Bonet Allage que deu provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos para redigir o voto vencedor quanto à exoneração da multa de ofício.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
Redator Designado

FORMALIZADO EM: 11 FEV 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen (suplente convocada), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara).



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 34 a 37, integrado pelos demonstrativos de fls. 31 a 33, pelo qual se exige a importância de R\$54.351,25, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, ano-calendário 1997 e 1998, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

I. Da Ação Fiscal

Em consulta à Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 36 e 37 e ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 29 e 30), tem-se que foi apurada omissão de rendimentos recebidos a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem”, no valor mensal de 1.250 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), ao longo dos anos-calendário 1997 e 1998.

II. Da Impugnação

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, a impugnação de fls. 41 a 68, firmada por seus representantes legais (fl. 69), cujos principais questionamentos podem ser assim resumidos:

- se algum imposto fosse devido, o seria pelo regime de fonte, sendo o sujeito passivo a fonte pagadora, responsável pela retenção, ainda que não o tenha retido;
- as verbas recebidas não caracterizam acréscimo patrimonial, nem riqueza consumida, não havendo base para a pretensão deduzida no lançamento, tratando-se de caso de não-incidência, o que difere da isenção;
- sendo o Estado de São Paulo o beneficiário da arrecadação reclamada, nos termos do art. 157, inciso II, da Constituição Federal, não cabe a União exigí-la;
- inconcebível a utilização da taxa SELIC para atualização monetária de tributos federais, na medida em que foi criada e utilizada para a remuneração de títulos privados.

III. Do Julgamento de 1ª Instância

Apreciando a impugnação do contribuinte, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP), manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 8.564 (fls. 72 a 85), de 10/09/2004, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a Parlamentar a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem", deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.

Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado-Membro ou seus Poderes, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não-incidência tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.

IV. Do Recurso

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 23/11/2005 (vide Termo de Ciência de fl. 87, firmado pelo procurador), o contribuinte interpôs, em 14/12/2005 (vide envelope anexado aos autos à fl. 90), tempestivamente, o recurso de fls. 91 a 119, no qual, após breve relato dos fatos, expõe os motivos de sua irresignação a seguir sintetizados.

DA INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E DA NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS

O recorrente alega que as verbas intituladas "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem", referem-se a valores pagos mensalmente, de acordo com o art. 11 da Resolução 783, de 1997, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, como adiantamento para dar suporte aos gastos necessários e imprescindíveis ao exercício do cargo de parlamentar e nada mais. Cita parecer do Professor Roque Antônio Carraza sobre a natureza do referido auxílio, no qual concluiu que se trata de rendimento não alcançado pela tributação do Imposto de Renda.

Aduz que o fisco não demonstrou, em momento algum, que houve acréscimo patrimonial ou consumo de renda em proveito próprio, decorrente do valor recebido a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado Auxílio Hospedagem". Visto que tais rendimentos não se encontram no campo de incidência tributária, não há que se falar em isenção, como pretende o Fisco. Cita jurisprudência administrativa sobre o assunto.

Sustenta que foi a própria fonte pagadora que informou sobre a natureza da indenização da verba como não sujeita ao Imposto de Renda e, conseqüentemente, deixou de reter o imposto exigido no Auto de Infração.

DA ISENÇÃO

Contesta o argumento de que as verbas em discussão foram tributadas com base no inciso I do art. 40 do RIR/94, pois inexistia norma jurídica isentando-as. Repete, fazendo menção ao parecer retro mencionado do Professor Roque Carraza, que não há como se isentar aquilo que não é tributado. Para corroborar seu entendimento, reproduz jurisprudência administrativa.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta o impugnante que, analisando o art. 919 do RIR/94, a luz da matriz legal que lhe deu origem (art. 103 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943), conclui tratar-se de criação regulamentar, ferindo garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

Invoca a seu favor o 7º, §1º, da Lei nº 7.713, de 1988 (reproduzido no art. 629, §3º, do RIR/94), segundo o qual o imposto será retido por ocasião de cada pagamento, para concluir que é a fonte pagadora o sujeito passivo, não havendo como se atribuir a responsabilidade à pessoa física. Transcreve, ainda, o art. 791 do RIR/94, que dispõe que *"Compete à fonte reter o imposto de que trata este Título, salvo disposição em contrário."*

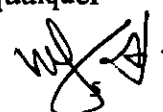
Afirma que, com base nos arts. 45 e 128 do Código Tributário Nacional – CTN, os rendimentos sujeitos à fonte se apresentam como adiantamentos e o sujeito passivo é a fonte pagadora, por substituição tributária e não, como pretende fazer crer o fisco, quem recebe o valor. Da mesma forma, dispõe o art. 919 do RIR/94 dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, quando estabelecido em lei, na qualidade de responsável, ainda que não o tenha retido. Transcreve jurisprudência administrativa e judicial sobre responsabilidade tributária.

Concluindo, afirma que o fisco errou ao formalizar o Auto de Infração, confirmado pela decisão recorrida, pois: (a) utilizou-se indevidamente do critério da anualidade da tributação dos rendimentos do trabalho assalariado; (b) deixou de cumprir as determinações inseridas nos arts. 891 e 919 do RIR/94; (c) homologou a comprovada postergação do recolhimento do imposto que, segundo a lei vigente, deveria ter sido recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao da retenção; e (d) feriu o princípio da isonomia, previsto no art. 150 da Constituição Federal, eis que trata de forma desigual os contribuintes do imposto de renda, sujeitos ao pagamento do imposto no momento da percepção dos rendimentos.

Por fim, ainda que fosse legal a incidência, aplicar-se-ia o disposto no art. 110, inciso III, do CTN, por erro da fonte pagadora, escusável em relação aos deputados.

DO SUJEITO ATIVO

O contribuinte discorda da decisão recorrida quanto à assertiva de que compete privativamente à União Federal instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer



natureza, não podendo o Estado-Membro ou seus Poderes, estabelecer casos de isenção ou não-incidência.

Para sustentar sua argumentação, cita parecer do Professor Marco Aurélio Greco, publicado na revista “Fórum de Direito Tributário”, no qual o tributarista defende que, na hipótese de aplicação do modelo definido nos arts. 157, inciso I, e 158, inciso I, da Constituição Federal, os Estados e Municípios tem titularidade direta sobre o objeto da retenção na fonte do Imposto de Renda. Cita também Acórdãos do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o conflito de competência, concluindo que o titular da competência do IRRF sob análise é o Estado de São Paulo e não a União, requerendo a nulidade do presente Auto de Infração.

DA TAXA SELIC

Questiona a aplicação da Taxa Selic, pois esta teria sido concebida com o único intuito de remunerar títulos privados e não atualizar, monetariamente, tributos federais. Reproduz Acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

V. Da Distribuição

Processo que compôs o Lote nº 01, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008, veio numerado até à fl. 143¹.

¹ Em seguida, encontra-se anexada uma folha sem numeração (última) que consiste no despacho de encaminhamento dos autos ao Conselho de Contribuintes.



Voto Vencido

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Em análise do argüido, verifica-se que foram suscitadas duas preliminares, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva, as quais serão apreciadas antes de se adentrar nas questões de mérito.

1 Ilegitimidade Ativa

Em análise das alegações postas, impõe-se ressaltar, que a Constituição Federal, além de conferir à União a competência para instituir o **imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza** (art. 153, inciso III), traçou, também, entre os princípios do Sistema Tributário, as atribuições da lei complementar, assim enumeradas (art. 146):

Art. 146. Cabe à lei complementar:

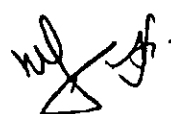
I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a. definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;*
- b. obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*
- c. adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;*
- d. definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

Depreende-se, assim, que cabe à lei complementar, no caso ao Código Tributário Nacional - CTN, entre outras prerrogativas, dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sendo oportuno transcrever seus arts. 6º e 7º (grifei):



Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

[...]

Como se depreende da leitura dos dispositivos acima, conjugados com o texto constitucional anteriormente transcrito, o imposto de renda é de competência privativa da União. Desta forma, o fato de o art. 157, inciso I, da Constituição Federal, conferir aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do “imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”, não altera a competência da União.

Nesse caso, os Estados e o Distrito Federal atuam como meros agentes retentores do “imposto da União”, sendo que o montante por eles retido será compensado com os valores decorrentes da repartição de receitas previstas no art. 159 da Carta Magna, como se pode inferir pelo texto a seguir transcrito:

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencentes aos Estados,

ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos artigos 157, I e 158, I.

Assim, pode-se dizer que as atribuições de arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda compreendidas na competência tributária, não foram transferidas aos Estados ou Municípios, ocupando a União a posição de sujeito ativo nas relações que versam sobre o referido tributo.

Destarte, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

2 Ilegitimidade Passiva

O recorrente alega erro de sujeição passiva, pois entende que a responsabilidade pelo imposto que ora exigido deveria ser atribuída à fonte pagadora e não ao beneficiário do rendimentos.

No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, ou seja, aqueles que não se classificam como rendimentos isentos, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou de sujeitos à tributação definitiva, existem dois momentos bem definidos em que o imposto de renda é exigido. O primeiro, quando do pagamento efetivo do rendimento, sendo a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto a título de antecipação; e o segundo, quando da apresentação da declaração de ajuste anual, não cabendo, portanto, as alegações de uso indevido do critério da anualidade da tributação dos rendimentos do trabalho assalariado ou ofensa ao princípio da isonomia.

Como se sabe, toda pessoa física contribuinte do imposto de renda deverá apresentar anualmente a declaração de rendimentos, incluindo todos os rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário a fim de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, de acordo com o art. 92 do RIR/94, vigente à época, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994:

Art. 92. A base de cálculo do imposto, na declaração de rendimentos, será a diferença entre as somas, em quantidade de Ufir (Lei nº 8.383/81, art. 13, parágrafo único):

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções de que tratam os arts. 85 a 90.

§ 1º O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 68 a 74 ou 76, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no caput deste artigo (Lei nº 8.383/91, art. 14).

§ 2º No caso de rendimentos do trabalho assalariado recebidos do governo brasileiro, em moeda estrangeira, considera-se tributável apenas a quarta parte dos valores recebidos, no ano, convertidos, mês a mês, em cruzeiros reais, pela taxa média do dólar norte-americano fixada para compra e transformados em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês do recebimento (Decreto-Lei nº 1.380/74, art. 8º, §§ 2º e 3º, e Lei nº 7.713/88, art. 27).

my

Tem-se, portanto, que a obrigação de declarar e tributar, no ajuste anual, todos os rendimentos recebidos é do contribuinte e não da fonte pagadora. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual. Ressalte-se que apenas os rendimentos para os quais a lei estabelece a isenção ou determina a tributação definitiva ou exclusiva na fonte estão excluídos da base de cálculo anual.

Não se discute que o recorrente não é o responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte como antecipação, mas o é por levar os rendimentos recebidos a sua declaração de ajuste anual para fins de apuração de eventuais diferenças de imposto a pagar. E é por meio deste ajuste anual que se está fazendo a exigência, mesmo que não tenha havido a retenção do imposto de renda.

Da mesma forma, o art. 103 do Decreto nº 5.844, o art. 7º, §1º, da Lei nº 7.713, de 1988, os arts. 791, 891 e 919 do RIR e os art. 45 e 128 do CTN, todos invocados pelo reclamante, tratam apenas da responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte, sem, contudo, exonerar o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho pela Súmula nº 12, em vigor desde de 28/07/2006:

Súmula 1ª CC nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Quanto aos precedentes judiciais, além destes não vincularem o julgador administrativo, valendo apenas entre as partes, a farta e atual jurisprudência do STJ, confirma a posição adotada pelo Tribunal Administrativo. A exemplo, cite-se:

Resp Nº 830.609 - RJ (2006/0059662-0), de 19 de agosto de 2008.

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE.

1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do pagamento do tributo, pois é ele quem tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador da exação.

Por fim, quanto à menção ao art. 110, inciso III, do CTN, pelo contexto utilizado pelo recorrente, parece que quis referir-se ao art. 112, inciso III, do mesmo código, alegando que o erro teria sido cometido pela fonte pagadora e não seu. Tal alegação também não pode ser acatada, pois a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Nestes termos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

WJ
10

3 Natureza dos Rendimentos Recebidos

O recorrente sustenta que as verbas parlamentares recebidas não constituem rendimentos tributáveis, fundamentando sua defesa com os seguintes argumentos: (a) a verba recebida tem natureza indenizatória, o que a afasta do campo de incidência do imposto de renda; (b) não foi demonstrado em momento algum que houve acréscimo patrimonial ou consumo de renda em proveito próprio; (c) os valores recebidos não se encontram no campo de incidência tributária, não havendo, portanto, que se falar em isenção.

Inicialmente, para que se possa resolver a questão aqui posta, importa transcrever o art. 150 da Constituição Federal (grifos nossos):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

[...]

6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

[...]

O texto constitucional deixa claro que, respeitados os limites acima estabelecidos, a competência da União para instituir tributos é ampla, e se o fato concreto não se enquadrar nas hipóteses de exclusão do campo de incidência, está sujeito ao imposto específico. Assevera, ainda, que somente lei específica poderá disciplinar a exceção (isenção total ou parcial, anistia ou remissão).

Cabe lembrar, também que os dispositivos de lei que outorguem isenção devem ser interpretados literalmente, de acordo com disposto no art. 111 do CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Como já foi dito, no presente lançamento não se está exigindo do contribuinte o imposto que a fonte pagadora deveria ter retido e recolhido. O que se exige é a tributação dos valores recebidos a título de "Auxílio Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem", que no entender do contribuinte não estariam incluídos dentre as hipóteses de incidência do imposto de renda.

Nos termos do art. 113 do CTN, a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e este, por sua vez, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, conforme disposto no art. 114 do mesmo diploma legal.

Quanto aos rendimentos tributáveis, a Lei nº 7.713, de 1988, preceitua:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do

Handwritten signature and date 12/11/04.

imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Infere-se, assim, que de acordo com a Lei nº 7.713, de 1998, são tributáveis todos os rendimentos produto do trabalho, do capital, ou da combinação de ambos, bem como os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, que não estiverem contemplados nas hipóteses de isenção. A tributação dos rendimentos independem de sua denominação, bastando que fique demonstrado o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Destaque-se que a referida lei tratou também de revogar todas as isenções e exclusões da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, passando a considerar isentos apenas os rendimentos listados em seu art. 6º (reproduzido no art. 40 do RIR/94 mencionado pelo contribuinte) dentre os quais existem verbas indenizatórias específicas de natureza distinta dos valores recebidos pelo contribuinte. Trata-se de uma lista exaustiva e somente se poderá invocar nova hipótese de isenção não contemplada no referido artigo se esta estiver expressa em lei específica, tendo em vista o disposto no art. 111 do CTN.

Não existindo um dispositivo expresso em lei que conceda à isenção, o fato de uma verba ter caráter indenizatório, por si só, não a exclui do campo de incidência do imposto de renda, sendo necessário analisar se esta caracteriza acréscimo patrimonial ou aquisição de disponibilidade jurídica.

Por sua vez, assim dispõe o art. 45 do RIR/94:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas, tais como (Leis nºs 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º, e 8.383/91, art. 74):

[...]

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego;

[...]

Pela simples leitura do dispositivo acima, infere-se que as verbas para representação ou custeio de despesas necessárias para o exercício do cargo, função ou emprego seriam tributáveis.

Assim, as verbas parlamentares em caráter permanente, pagas em quantias fixas as quais podem ser usadas pelo contribuinte de acordo com as necessidades que lhe convier, sem qualquer controle ou comprovação dos gastos, representam aquisição de disponibilidade econômica e, por conseguinte, constituem rendimentos tributáveis.


13

Para poder o contribuinte eximir-se da tributação imposta, deve demonstrar que tais verbas seriam de fato um reembolso por despesas relativas à manutenção de seus gabinetes e, por conseguinte, estariam fora do campo de incidência do Imposto de Renda. Não basta alegar que tais valores teriam sido instituídos com o objetivo de suprir os gastos dos deputados estaduais com seus respectivos gabinetes, hospedagem e demais despesas inerentes ao cargo.

A teor do que dos autos consta, não existe previsão de qualquer forma de prestação de contas por parte dos deputados acerca da destinação dos valores ou de que os valores não gastos sejam devolvidos. Ao contrário, trata-se de verba recebida mensalmente em valor fixo, sem que se tenha demonstrado a existência de qualquer controle por parte da Assembléia Legislativa sobre os gastos efetuados ou da devolução dos valores não despendidos.

Diante de tudo quanto se expôs, concluo que as verbas recebidas pelo interessado constituem rendimento tributável.

4 Taxa Selic

Na verdade, a exigência dos juros apurados a partir da Taxa SELIC está prevista, de forma literal, no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, não havendo como afastá-la sem expurgar, também, tais dispositivos literais de lei.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula nº 4 do 1º CC, em vigor desde de 28/07/2006:

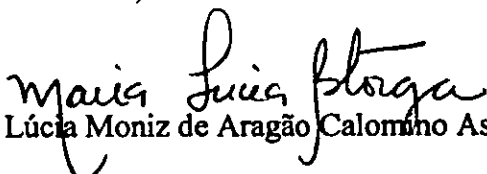
Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1ª de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, há que se referendar o feito fiscal naquilo que se relaciona com a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora.

5 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminares levantadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008.


Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Voto Vencedor

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Redator Designado

Toda a controvérsia cinge-se à discussão da incidência do imposto de renda sobre as verbas percebidas mensalmente a título de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem” pelos Deputados Estaduais do Estado de São Paulo, no período de maio/1997 a dezembro/1998.

Esta Sexta Câmara já sedimentou seu entendimento no tocante à controvérsia jurídica em foco, mantendo o imposto lançado sempre que o contribuinte não comprove a efetiva utilização dos recursos nos fins determinados pela Resolução ALESP nº 783/97, exonerando, nesta situação, apenas a multa de ofício. Como exemplo desse entendimento, veja-se o Acórdão nº 106-16.760, sessão de 23/01/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que restou assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - Somente entes políticos dotados de poder legislativo têm competência para instituir tributos, sendo tal poder indelegável. A competência constitucional para instituir o imposto de renda é da União Federal, cujo lançamento é atribuído por lei aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Assim, mesmo no caso de tributos sujeitos à repartição constitucional das receitas tributárias da União Federal para Estados e Municípios, a União é a entidade que detém competência sobre o imposto de renda.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1997, 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIRIA SOBRE RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL NA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO - Transposto o limite temporal da entrega da declaração pelo beneficiário pessoa física, a sujeição passiva desloca-se da fonte pagadora para o beneficiário. Inteligência da Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com



transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - *Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.*

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).*

A decisão acima foi assim resumida:

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo recorrente e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, vencidos o Conselheiro Luiz Antonio de Paula, que negou provimento e os Conselheiros Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage, que deram provimento integral.

No caso aqui em debate, a maioria dissentiu da relatora apenas no tocante à manutenção da multa de ofício, já que esta julgou procedente *in totum* o lançamento, quando aquela exonerou apenas a multa de ofício, em linha com a jurisprudência acima citada.

Por todos os elementos juntados aos autos, ficou claro que a Assembléia Legislativa de São Paulo - ALESP informou ao recorrente que os rendimentos tinham caráter indenizatório, não estando no terreno da incidência do imposto de renda. Em um cenário dessa natureza, desarrazoado imputar ao recorrente a multa de ofício, pois cumpriu fielmente as orientações de um Órgão estatal, a ALESP, não podendo sofrer uma penalização pelos equívocos da fonte pagadora, que o induziu em erro.

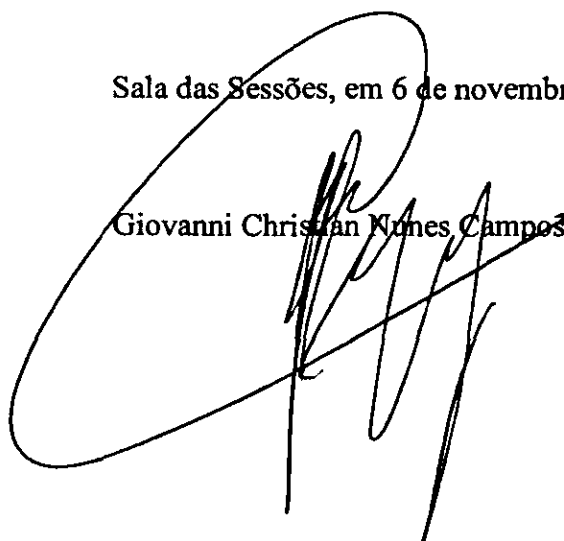
Ressalte-se que o entendimento acima também é esposado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê no Acórdão nº CSRF/04-00.045, sessão de 21 de junho de 2005, relator o conselheiro Wilfrido Augusto Marques, *verbis*:

IRPF – MULTA DE OFÍCIO - *Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.*



Pelo acima exposto, afasta-se a multa de ofício de 75% incidente sobre o imposto lançado.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2008. 


Giovanni Christian Nunes Campos